

Intenções da Comissão

Tendo em conta os compromissos assumidos pelas partes perante a Comissão, esta considera poder adoptar uma atitude favorável, nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado, em relação aos acordos cujas principais disposições foram apresentadas *supra*. Antes disso, a Comissão convida os terceiros interessados a enviarem as suas observações no prazo de um mês a contar da publicação da presente comunicação sob a referência IV/33.232 —

STET, Italtel, AT&T, AT&T-NSI, para o endereço seguinte:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção B «Acordos, decisões, práticas concertadas, abuso de posição e outras distorções da concorrência I»,
Rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Comunicação nos termos do nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho (*) relativa a um pedido de certificado negativo ou de isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE — Processo nº IV/33.847 — Philips Matsushita DCC

(92/C 333/04)

A. Objecto da notificação

Em Novembro de 1991, a Philips International BV (Philips), o fabricante de produtos electrónicos de consumo, notificou uma série de acordos e um memorando de acordo para efeitos de obtenção de certificado negativo ou de isenção relativa ao desenvolvimento e exploração da cassette compacta digital (DCC) e do gravador de DCC.

B. Empresas em causa

As empresas relevantes são a Philips, a Matsushita Electric Industrial Company Ltd (MEI) do Japão, empresa que se dedica à concepção, produção e comercialização de uma ampla gama de produtos de consumo, a Thomson Consumer Electronics SA (TEC), uma empresa do grupo francês Thomson, a Telefunken Fernseh und Rundfunk GmbH (TFR), parte do grupo Thomson e que opera, principalmente na Europa, no sector da electrónica de consumo, o Institut für Rundfunktechnik GmbH (IRT), um instituto de investigação dos organismos de radiodifusão alemães, o Centre Commun d'Etudes de Télédiffusion et Télécommunications (CCETT), o instituto de investigação da France Telecom e a Sony Corporation, do Japão, que se encontra envolvida no sector da electrónica de consumo. Além disso, existe um memorando de acordo, relacionado com a pirataria envolvendo direitos de autor, entre a Philips e a Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI), que representa a indústria internacional de registos musicais.

C. A cassette compacta digital (DCC)

Esta cassette constitui um novo tipo de sistema de reprodução e de gravação de cassetes de banda magnética que produz som digital, em oposição ao actual som analógico das cassetes tradicionais. Ao contrário dos discos compactos («CDs») a DCC será compatível com as cassetes analógicas na medida em que essas cassetes poderão ser ouvidas no gravadores de DCC, ainda que o oposto não se verifique.

D. O mercado

Actualmente, o mercado dos produtos áudio de consumo consiste principalmente em cassetes analógicas, discos

compactos e discos de vinil (apesar de os «LPs» se encontrarem em declínio). Calcula-se que este mercado tenha um volume de negócios de, aproximadamente, 35 mil milhões de dólares em termos mundiais. As principais empresas europeias são a Philips, a Thomson, a Grundig e a Telefunken, enquanto que no Extremo Oriente as empresas principais são a Matsushita, a Sony, a Sanyo e a Hitachi.

E. Os acordos e o memorando de acordo

1. Acordo multilateral de licenças cruzadas entre seis parceiros

As partes ou «parceiros» são a Philips, MEI, TEC, TFR, IRT e CCETT. De forma a desenvolver a produção e a exploração dos gravadores de DCC, os parceiros concedem-se mutuamente durante o acordo, que vigorará até caducar a última das patentes DCC aí incluídas, uma licença não exclusiva e não transferível em relação às patentes DCC desse parceiro, incluindo o direito de fabricar, utilizar, vender ou de dispor de qualquer outra forma de gravadores e de cassetes DCC.

2. Acordos bilaterais entre a Philips e MEI, TEC, TFR, IRT, CCETT e Sony

Estes acordos autorizarão a Philips a conceder licenças numa base exclusiva em relação a todas as patentes DCC dos parceiros, a terceiros, para efeitos de utilização, produção, venda ou disposição de qualquer outra forma de produtos DCC. A Sony concedeu também uma tal autorização à Philips. Esses acordos bilaterais manter-se-ão em vigor até caducar a última patente DCC registada até ou antes de 1 de Julho de 1991.

3. Acordo-tipo de licença relativo a gravadores/Acordo-tipo de licença relativo a cassetes

Decorrente dos acordos descritos no ponto 2 acima, a Philips concederá licenças numa base não discriminatória e não exclusiva a terceiros durante um período de dez anos, de forma a permitir-lhes produzir, vender ou dispor de qualquer outra forma cassetes e/ou gravadores DCC. Os direitos concedidos abrangem a produção de cassetes e/ou gravadores completos, mas não de componentes. O acordo inclui duas disposições antipirataria, a primeira relativa aos códigos de identificação do produtor nas cassetes DCC, e a se-

(*) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

gunda relativa a um sistema que bloqueia tecnicamente a registo digital em série realizado a partir de um registo original digital, «Serial Copying Management System».

4. Memorando de acordo entre a Philips e a IFPI

O memorando, cujo objectivo consiste em combater a pirataria relativa a direitos de autor, estabelece que a Philips deve notificar a IFPI da identidade de cada futuro licenciado. A IFPI terá então um curto período (máximo de seis semanas incluindo prorrogações) durante o qual poderá proceder a investigações, principalmente nos arquivos judiciais, tendentes a averiguar se o futuro licenciado cometeu actos de pirataria de direitos de autor (a Philips e a IFPI comprometeram-se a não divulgar os pormenores relativos a tais pedidos aos membros da IFPI mas apenas no âmbito do secretariado da IFPI e numa base «necessidade de saber»). A Philips decidirá então, independentemente da IFPI, se deve ou não conceder uma licença, mas tendo em conta a informação concedida pela IFPI. Nos casos em que a Philips proponha a recusa de licença baseada principalmente nas informações fornecidas pela IFPI, o pedido será suspenso de forma a conceder ao futuro licenciado uma oportunidade de recorrer a uma arbitragem independente. A Direcção-Geral da Concorrência deverá, além disso, ser mantida ao corrente de tais casos e de qualquer arbitragem posterior.

5. Numa primeira apreciação, a Comissão é de opinião que, apesar de os acordos incluírem algumas restrições à concorrência contrárias ao nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE e susceptíveis de afectarem as trocas comerciais entre Estados-membros (por exemplo, exploração conjunta de patentes e de saber-fazer, licenciamento exclusivo e normalização de especificações), podem ser objecto, juntamente com o memorando, de uma isenção nos termos do nº 3 do artigo 85º. Em especial, parecem contribuir substancialmente para o progresso técnico e afiguram-se também ser do interesse do consumidor.

Com base no que precede, a Comissão propõe-se adoptar uma posição favorável relativamente aos acordos e ao memorando. A Comissão convida os terceiros interessados a enviarem as suas eventuais observações sobre este caso, no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, com a referência IV/33.847 — Philips-Matsushita DCC, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência,
Direcção «Práticas restrictivas, abusos de posição dominante e outras distorções de concorrência I»,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Comunicação da Comissão no âmbito da aplicação da Directiva 89/392/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativa às máquinas ⁽¹⁾, alterada pela Directiva 91/368/CEE ⁽²⁾

(92/C 333/05)

Publicação, para informação, dos organismos notificados que podem efectuar exames de tipo no sentido da directiva

A terceira parte do quadro da página 10 do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 271 de 20 de Outubro de 1992 é substituída pelas duas partes seguintes:

<p>AIF Services SA Zone industrielle de Magre BP 308 F-87008 Limoges Cedex</p> <p>Apave lyonnaise BP 3 F-69611 Tassin Cedex</p>	<p>Máquinas de moldar plásticos, por injeção ou compressão, com carga ou descarga manual (ponto 10 do anexo IV).</p> <p>Máquinas de moldar borracha, por injeção ou compressão, com carga ou descarga manual (ponto 11 do anexo IV).</p>
<p>Institut national de l'environnement industriel et des risques (Ineris) BP 2 F-60550 Verneuil-en-Halatte</p>	<p>Máquinas hidráulicas de sustentação dos tectos de minas (ponto 12, segundo parágrafo, do anexo IV).</p> <p>Outras máquinas móveis com motores de combustão interna destinados a equipar máquinas para os trabalhos subterrâneos (ponto 12, terceiro parágrafo, do anexo IV).</p>

AVISO:

A Comissão assegura a actualização da presente lista ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 29. 6. 1989, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 198 de 22. 7. 1991, p. 16.

⁽³⁾ JO nº C 271 de 20. 10. 1992, p. 9.